BANCO DE CRÉDITO MÓVEL · BCM – ATIVOS IMOBILIÁRIOS S.A.

# Linha do Tempo

## 1890 — 2026

Cento e trinta e seis anos, vinte e quatro marcos, e cada um com o documento que o prova.

BASE LEGAL | ATO SOCIETÁRIO | DECISÃO FAVORÁVEL | ATAQUE · DECISÃO ADVERSA

# Panorama — escala por marco, não por ano



1890–1945 · FUNDAÇÃO E LIQUIDAÇÃO AMIGÁVEL

# 1890

16/10/1890

## Fundação

> Decreto n.º 165 e Decreto n.º 165-A, de 17/01/1890

O Banco de Crédito Móvel instala-se sob a legislação bancária da República. O nome vem do próprio decreto: operações de *crédito móvel*.

ATO SOCIETÁRIO

Decreto n.º 165, de 17/01/1890 — ementa

“Provê á organização de bancos de emissão.”

Decreto n.º 165-A, de 17/01/1890 — ementa

“Dispõe sobre as operações de credito movel a beneficio da lavoura e industrias auxiliares.”

**FONTE** Planalto (Coleção de Leis, 1890) · Assembleia Geral de Instalação de 16/10/1890 (Gazeta de Notícias, 17/10/1890) [A/C]

1890–1945 · FUNDAÇÃO E LIQUIDAÇÃO AMIGÁVEL

# 1901

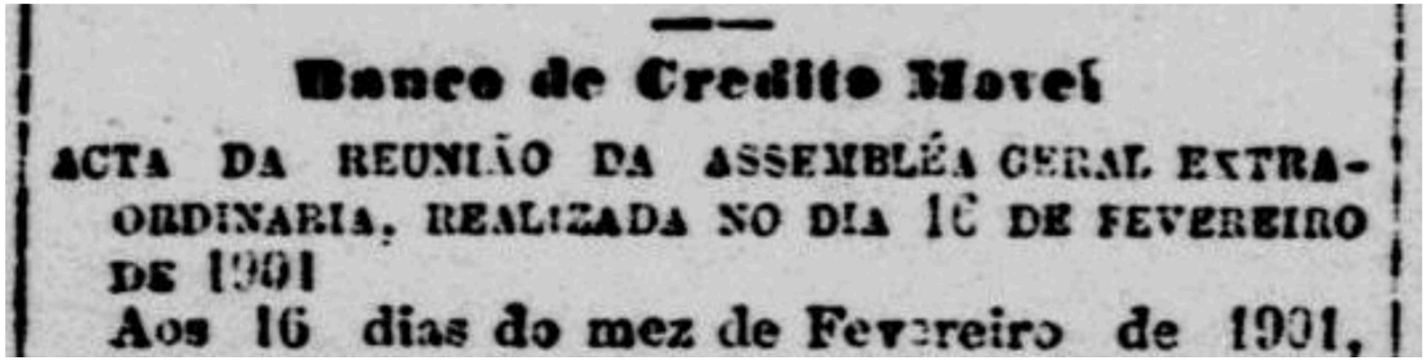
16/02/1901

## Liquidação extrajudicial

> Decreto n.º 703, de 10/10/1900

Em AGE, o Banco adota a liquidação **amigável** do Decreto 703 — o regime que suspendia a liquidação forçada do Dec. 164/1890 e o mantinha vivo enquanto houvesse patrimônio.

ATO SOsocietário

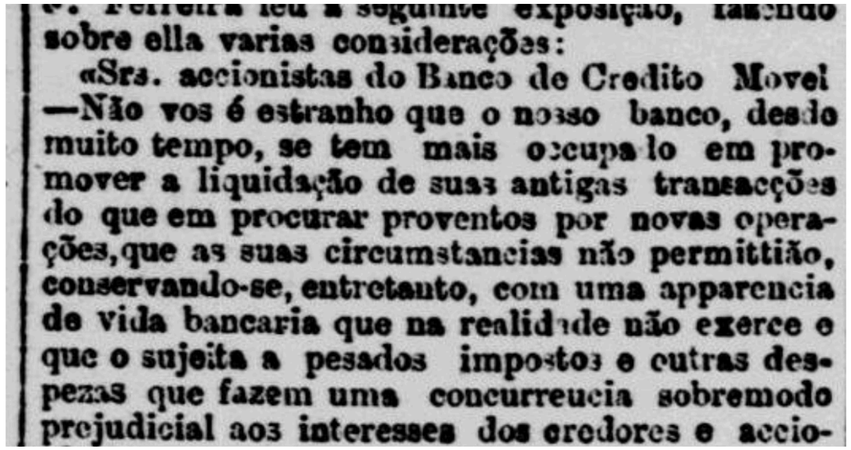


Banco de Credito Movel

ACTA DA REUNIÃO DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRA-ORDINARIA, REALIZADA NO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 1901

Aos 16 dias do mez de Fevereiro de 1901,

Ata da AGE de 16/02/1901



sobre ella varias considerações:

«Srs. accionistas do Banco de Credito Movel —Não vos é estranho que o nosso banco, desde muito tempo, se tem mais occupado em promover a liquidação de suas antigas transacções do que em procurar proventos por novas operações, que as suas circumstancias não permittião, conservando-se, entretanto, com uma apparencia de vida bancaria que na realidade não exerce e que o sujeita a pesados impostos e outras despezas que fazem uma concurrencia sobremodo prejudicial aos interesses dos credores e accio-

**FONTE** Ata da AGE de 16/02/1901, publicada no Jornal do Commercio de 16/03/1901 [A]

1890–1945 · FUNDAÇÃO E LIQUIDAÇÃO AMIGÁVEL

# 1945

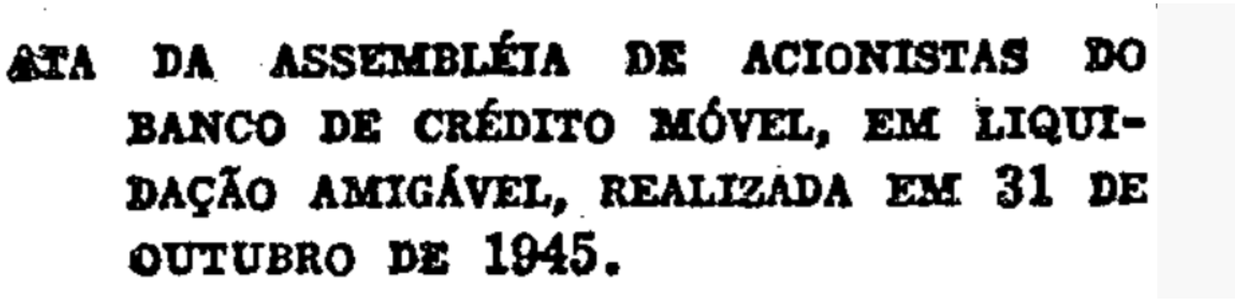
31/10/1945

## Última AGE com liquidantes eleitos

Regime anterior ao D-L 9.228/46

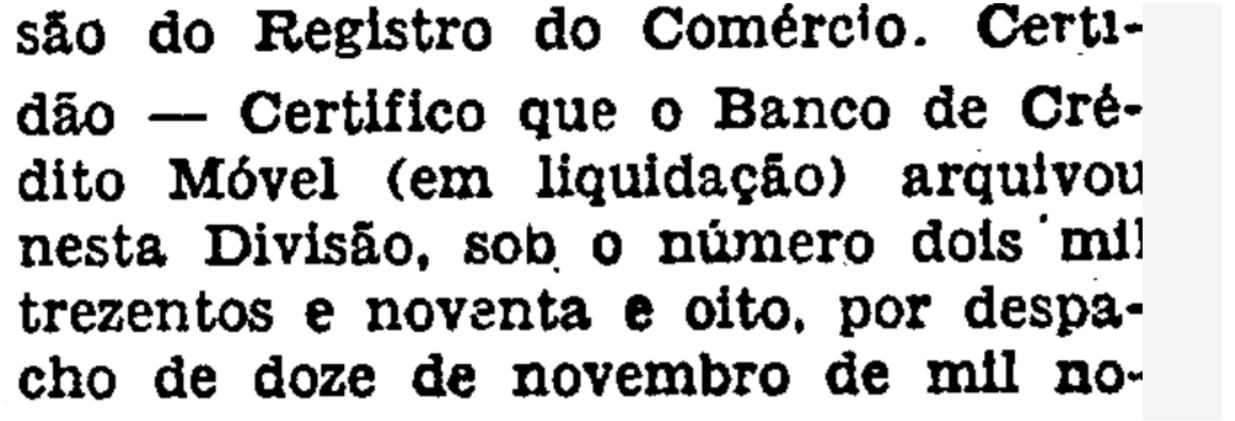
Última assembleia em que a eleição de liquidantes ainda era legal. Arquivada no Registro do Comércio e publicada no Diário Oficial.

ATO Ssocietário



ATA DA ASSEMBLÉIA DE ACIONISTAS DO BANCO DE CRÉDITO MÓVEL, EM LIQUIDAÇÃO AMIGÁVEL, REALIZADA EM 31 DE OUTUBRO DE 1945.

Diário Oficial, 30/11/1945



são do Registro do Comércio. Certidão — Certifico que o Banco de Crédito Móvel (em liquidação) arquivou nesta Divisão, sob o número dois mil trezentos e noventa e oito, por despacho de doze de novembro de mil no-

Certidão de arquivamento

**FONTE** Diário Oficial, 30/11/1945 · Ata de 31/10/1945 [A]

1945–1953 · A LEI MUDA AS REGRAS

# 1945

02/02/1945

## Criação da SUMOC

Decreto-Lei n.º 7.293/1945

Nasce a Superintendência da Moeda e do Crédito, subordinada ao Ministro da Fazenda, para controlar o mercado monetário e preparar o Banco Central.

BASE LEGAL

> Art. 1º E' criada, diretamente subordinada ao Ministro da Fazenda a Superintendência da Moeda e do Crédito, com o objetivo imediato de exercer o contrôle do mercado monetário e preparar a organização do Banco Central.
>
> Art. 2º A Superintendência da Moeda e do Crédito terá um (1) Diretor Executivo, nomeado por decreto do Presidente da República, e sair orientada por um Conselho, e que presidirá o Ministro da Fazenda, constituído dos

D-L 7.293/45, arts. 1.º e 2.º

FONTE Planalto · D-L 7.293/1945 [A]

1945–1953 · A LEI MUDA AS REGRAS

# 1946

03/05/1946

## Fim da representação pela assembleia

> Decreto-Lei n.º 9.228/1946, art. 3.º

Liquidante de banco passa a ser de **livre nomeação do Ministro da Fazenda**. A partir daqui, liquidante de banco não se elege.

~~Art. 3º O liquidante será de livre nomeação e demissão do Ministro da Fazenda que lhe fixará os honorários, às expensas do estabelecimento liquidando.~~

D-L 9.228/46, art. 3.º — texto original (tachado no portal por revogação posterior)

BASE LEGAL

**FONTE** Planalto · D-L 9.228/1946 [A]

1945–1953 · A LEI MUDA AS REGRAS

# 1953

1953

## Prestação de contas sob inquérito da SUMOC

> Lei n.º 1.808/1953, art. 3.º

Toda liquidação extrajudicial de banco passa a exigir inquérito da SUMOC sobre a conduta de diretores e gerentes. Sem ele, a liquidação é irregular.

BASE LEGAL

Art. 3º Nos casos de liquidação extra-judicial de bancos e casas bancárias, nos têrmos do Decreto-lei nº 9.228, de 3 de maio de 1946, e leis subseqüentes, e, também nos casos de concordata ou falência dêsses estabelecimentos, a Superintendência da Moeda e do Crédito procederá a inquérito para o fim de apurar se foi observada, pelos diretores e gerentes, a norma de conduta estatuída no Art. 1º.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo, decretada a falência ou liminarmente deferida a concordata preventiva de qualquer das sociedades referidas no Art. 2º, o escrivão do feito comunica-lo-á, dentro em 24 horas, à Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 2º O inquérito deverá ser aberta imediatamente ao deferimento da liquidação extra-judicial, ou ao recebimento da comunicação da falência ou da concordara, devendo estar concluído dentro em cento e vinte dias.

Lei 1.808/53, art. 3.º e §§

**FONTE** Planalto · Lei 1.808/1953

[A]

1964–1981 · SIMULAÇÃO E CORREGEDORIA

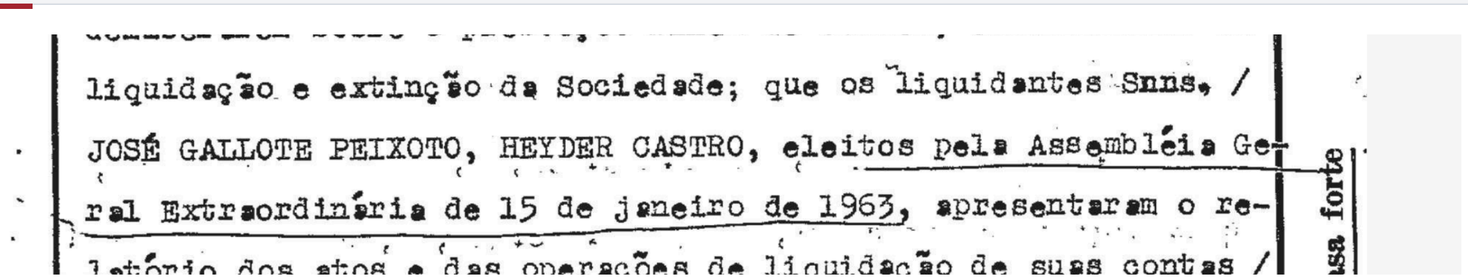
# 1964

30/12/1964

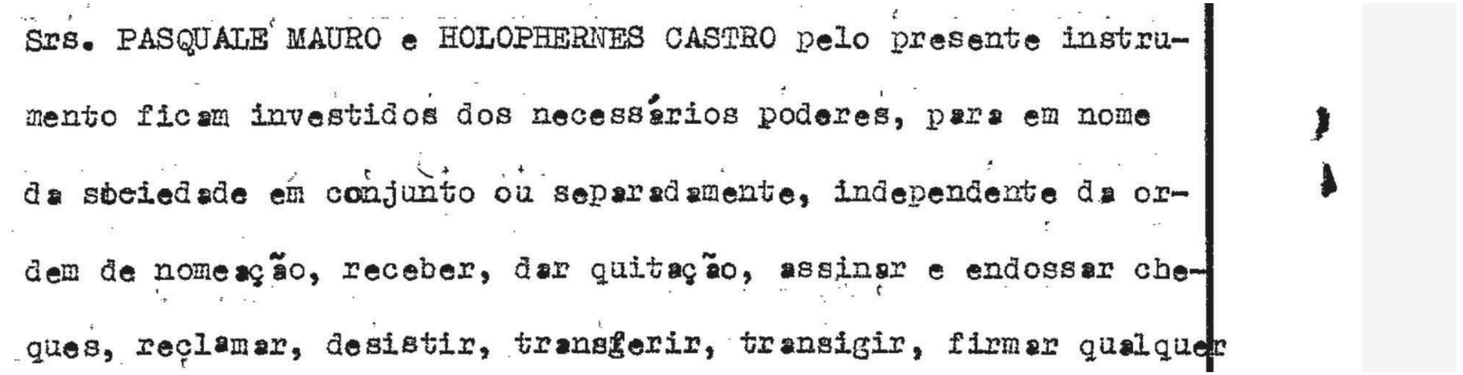
## Simulação de extinção

> Escritura arquivada na JUCERJA só em 11/03/1966

Pessoas que se dizem liquidantes **eleitos** declaram o Banco extinto — sem nomeação do Ministro, sem inquérito da SUMOC, sem homologação do BACEN. E, no mesmo ato, nomeiam-se procuradores do patrimônio do banco “extinto”.


liquidação e extinção da Sociedade; que os liquidantes Snrs. /
JOSÉ GALLOTE PEIXOTO, HEYDER CASTRO, eleitos pela Assembléia Ge-
ral Extraordinária de 15 de janeiro de 1963, apresentaram o re-
usa forte

Liquidantes “eleitos” pela AGE de 15/01/1963


Srs. PASQUALE MAURO e HOLOPHERNES CASTRO pelo presente instru-
mento ficam investidos dos necessários poderes, para em nome
da sociedade em conjunto ou separadamente, independente da or-
dem de nomeação, receber, dar quitação, assinar e endossar che-
ques, reclamar, desistir, transferir, transigir, firmar qualquer

No mesmo ato: poderes para agir em nome da sociedade

ATAQUE · DECISÃO ADVERSA

**FONTE** Escritura de 30/12/1964 · arquivamento JUCERJA 11/03/1966 [A]

1964–1981 · SIMULAÇÃO E CORREGEDORIA

# 1978 · 1981

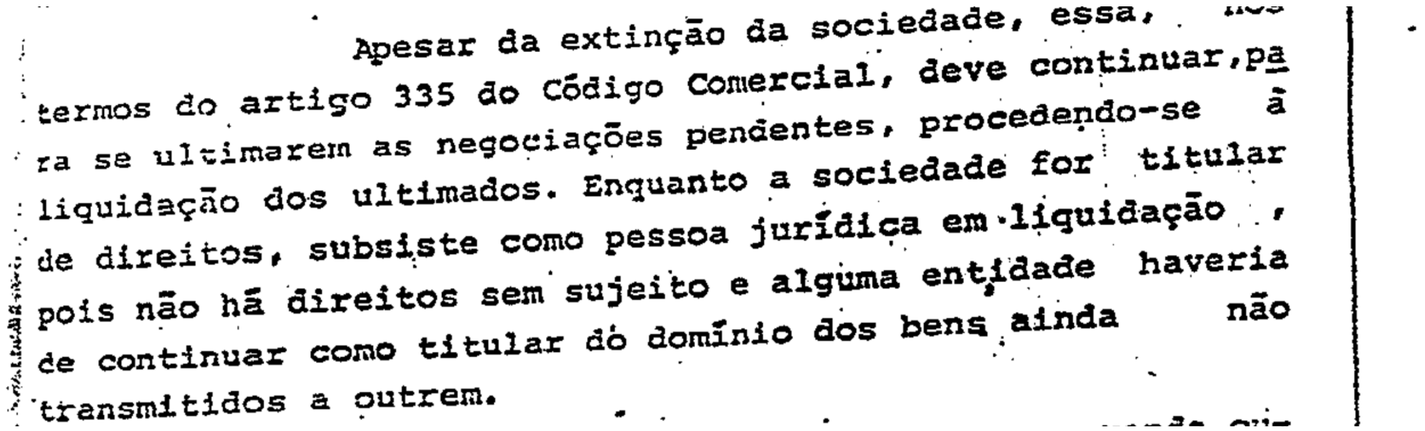
1978 / 1981

## A Corregedoria: o banco subsiste

CGJ/TJRJ · Processo 483/78

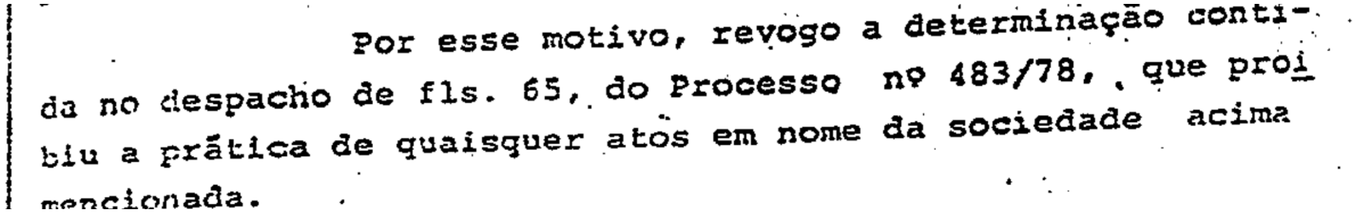
Em 1978 a Corregedoria proíbe atos em nome do BCM. Em 1981 revoga a proibição e afirma que a sociedade **subsiste como pessoa jurídica em liquidação** — condicionando a atuação à regularidade da companhia (C.G.C., quitações fiscais).

DECISÃO FAVORÁVEL



Apesar da extinção da sociedade, essa, [illegible]
termos do artigo 335 do Código Comercial, deve continuar, pa
ra se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se à
liquidação dos ultimados. Enquanto a sociedade for titular
de direitos, subsiste como pessoa jurídica em liquidação,
pois não há direitos sem sujeito e alguma entidade haveria
de continuar como titular do domínio dos bens ainda não
transmitidos a outrem.

"subsiste como pessoa jurídica em liquidação"



Por esse motivo, revogo a determinação conti-
da no despacho de fls. 65, do Processo nº 483/78, que proi
biu a prática de quaisquer atos em nome da sociedade acima
mencionada.

Revoga a proibição do Proc. 483/78

**FONTE** Decisão do Corregedor-Geral da Justiça, 1981

[A]

2005–2017 · O PROCESSO JUDICIAL

# 2005

15/12/2005

## Liquidação judicial — 6.ª Vara Empresarial

Proc. 0052469-45.2005.8.19.0001

Pasquale Mauro pede alvará para representar o Banco “ativa e passivamente” e confessa, na inicial, estar de **“mãos atadas”**: a representação que tinha desde a Corregedoria era limitada. O Juízo nega — *“não comprovação dos fatos alegados pelo requerente”* — e nomeia o 2.º Liquidante Judicial do TJRJ. E manda prosseguir a **liquidação restante dos bens**: não existe liquidação de banco já liquidado. Em 2005, o Banco ainda estava em liquidação.

DECISÃO FAVORÁVEL

Encontre-se o requerente com as 'mãos atadas' haja vista não ter autorização judicial para representar a Sociedade Extinta: **BANCO DE CRÉDITO MÓVEL S/A.**, em sua plenitude, pelos seguintes pontos, a saber: a

**EM RESUMO:**

Toma conhecimento das atrocidades e injustiças cometidas em face da sociedade extinta, entretanto nada pode fazer, pois a representação que possui para defender a sociedade retro é limitada, conforme acima narrado e provado, não por culpa da justiça, mas sim, porque à época jamais poderia imaginar e conseqüentemente vislumbrar a existência das pendências hodiernas, pois se assim o fosse requereria em dezembro de 1978, o que ora se requer.

Inicial de Pasquale Mauro, 09/05/2005, pp. 3-4

tendo em vista o poder de autonomia dos ilustres representantes do MP.

Isto posto, defiro em parte o presente alvará judicial para possibilitar a liquidação restante dos bens da sociedade extinta para a qual nomeio, ao invés do Requerente, o 2º. Liquidante Judicial.

Dispositivo — “liquidação restante dos bens”

**FONTE** Inicial de 09/05/2005 · decisão de 15/12/2005, 6.ª VE/TJRJ [A]

2005–2017 · O PROCESSO JUDICIAL

# 2017

29/11/2017

## JUCERJA: “em liquidação judicial”

> Requerimento de 25/10/2017 · arquivamento 00003121504

Informada a existência do processo de liquidação, a Junta altera o status da companhia de **extinta** para **em liquidação judicial**.

ATO SOCIETÁRIO

***NIRE*** EM EPÍGRAFE, MODIFICANDO A CONDIÇÃO DA EMPRESA DE ***EXTINTA*** PARA ***EM LIQUIDAÇÃO*** ou mesmo **INATIVA**.

Requerimento à JUCERJA

NIRE: 333.0006175-4 Protocolo: 00-2017/311549-7 Data do protocolo: 17/11/2017
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 29/11/2017 SOB O NÚMERO 00003121504 e demais constantes do termo de

assinado digitalmente

Certidão de arquivamento, 29/11/2017

**FONTE** JUCERJA · NIRE 333.0006175-4 [A]

2005–2017 · O PROCESSO JUDICIAL

# 2017

13/06/2017

## Processo de liquidação extinto SEM MÉRITO

CPC, art. 485, IV e VI · trânsito em 23/03/2018

O processo termina **sem resolução de mérito**, com o juízo empresarial declarando-se incompetente. Não há sentença de dissolução — e nada nela faz coisa julgada sobre a existência do Banco.

DECISÃO FAVORÁVEL

NÃO VOLTA MAIS

> credores com títulos líquidos habilitados, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do

Sentença de 13/06/2017

> desta Liquidação Judicial, sendo mesmo incompetente este juízo empresarial para tanto. Logo, impõe-se extinguir o presente

“incompetente este juízo empresarial”

**FONTE** Sentença, 6.ª VE/TJRJ, fls. 2.385/2.390

[A]

2018–2024 · REGULARIZAÇÃO

# 2018

21/02/2018

## BCM ativo

AGE de 11/10/2017, arquivada em 21/02/2018

Presidida pelo acionista Heitor Castro, a AGE regulariza a companhia, altera a natureza jurídica e a razão social para **BCM – Ativos Imobiliários S.A.** A Receita emite o CNPJ.

ATO SOCIETÁRIO

4. Aprovar, por unanimidade, o nome da Companhia como sendo de **BCM – ATIVOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, permanecendo o nome fantasia de

AGE de 11/10/2017




Cartão CNPJ

**FONTE** Ata da AGE · Receita Federal

[A]

2018–2024 · REGULARIZAÇÃO

# 2019

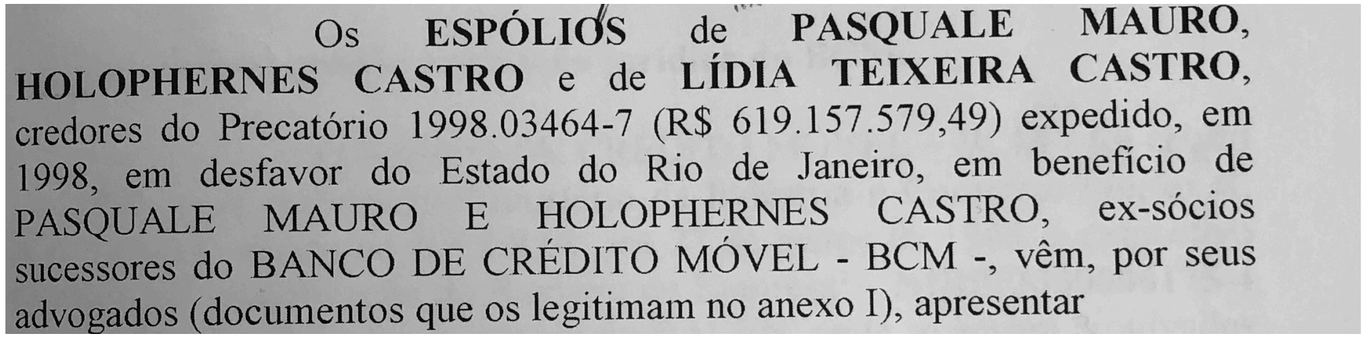
11/11/2019

## Notícia-crime na Delegacia de Defraudações

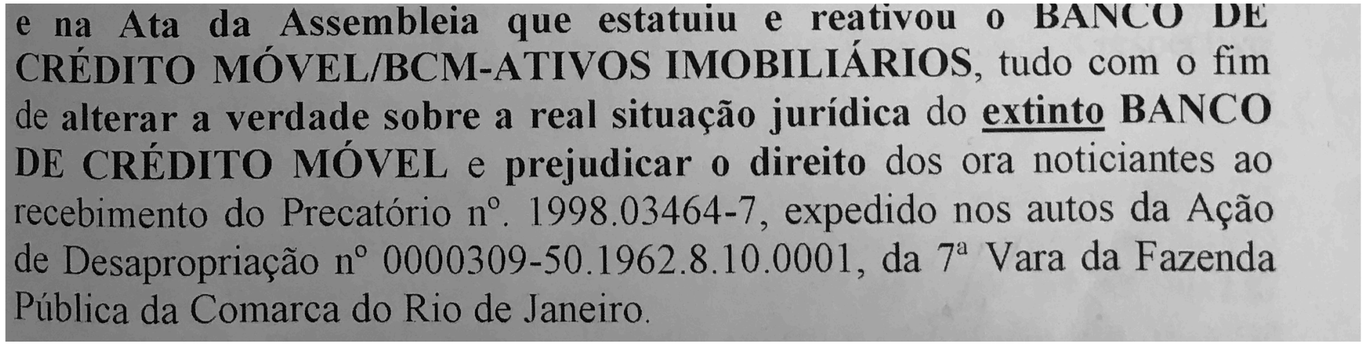
Inquérito 911-00295/2019 (DDEF)

Os Espólios de Pasquale Mauro e de Holophernes Castro, com um terceiro espólio, denunciam os participantes da regularização. E declaram, na própria peça, o que querem proteger: o precatório.

ATAQUE · DECISÃO ADVERSA


Os **ESPÓLIOS** de **PASQUALE MAURO**, **HOLOPHERNES CASTRO** e de **LÍDIA TEIXEIRA CASTRO**, credores do Precatório 1998.03464-7 (R$ 619.157.579,49) expedido, em 1998, em desfavor do Estado do Rio de Janeiro, em benefício de PASQUALE MAURO E HOLOPHERNES CASTRO, ex-sócios sucessores do BANCO DE CRÉDITO MÓVEL - BCM -, vêm, por seus advogados (documentos que os legitimam no anexo I), apresentar

Qualificação dos noticiantes


**e na Ata da Assembleia que estatuiu e reativou o BANCO DE CRÉDITO MÓVEL/BCM-ATIVOS IMOBILIÁRIOS**, tudo com o fim de **alterar a verdade sobre a real situação jurídica** do **extinto** **BANCO DE CRÉDITO MÓVEL** e **prejudicar o direito** dos ora noticiantes ao recebimento do Precatório nº. 1998.03464-7, expedido nos autos da Ação de Desapropriação nº 0000309-50.1962.8.10.0001, da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro.

O pedido

**FONTE** Notícia-crime de 11/11/2019, pp. 1 e 24

[A]

2018–2024 · REGULARIZAÇÃO

# 2022

21 e 30/09/2022

## Inquérito arquivado

39.ª Vara Criminal/TJRJ · Súmula 524/STF

O Ministério Público não encontra justa causa e registra que a empresa ficou **aberta, porém irregular**. O Juízo acolhe e arquiva. Os pedidos de reabertura foram negados em 2022 e, em 03/02/2025, até o do próprio MP.

DECISÃO FAVORÁVEL

NÃO VOLTA MAIS

> em que pese a extinção extrajudicial do banco em 30/12/1964 e o arquivamento do ato na JUCERJA, os demais trâmites necessários, obrigatórios e previstos na legislação para o encerramento de uma sociedade empresarial não foram adotados, permanecendo a empresa aberta, porém irregular

Parecer do MP, 21/09/2022, p. 8

> Acolho a Douta Promoção de arquivamento do Ministério Público, pelas razões lá expostas e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito.

Homologação, 30/09/2022, fls. 251

**FONTE** 4.ª PIP Especializada · 39.ª Vara Criminal

[A]

2018–2024 · REGULARIZAÇÃO

# 2022

28/12/2022

## Registro da AGE

AGE de 28/10/2022 · arquivamento 00005229720

A JUCERJA arquiva a AGE de 28/10/2022, que traz para os livros da companhia a decisão da 39.ª Vara Criminal. É este o registro que o Plenário e o DREI depois manterão hígido.

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 28/12/2022 SOB O NÚMERO 00005229720

Certidão de arquivamento, 28/12/2022

ATO Ssocietário

**FONTE** JUCERJA · NIRE 333.0006175-4

[A]

2018–2024 · REGULARIZAÇÃO

# 2023

2023

## A Procuradoria recorre contra a própria Junta

SEI-220011/000112/2023

A Procuradoria Regional da JUCERJA recorre ao Plenário contra o registro feito pela própria JUCERJA.

ATAQUE · DECISÃO ADVERSA

**Recorrente**: Procuradoria Regional da JUCERJA. **Recorrida**: Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA.

Ata da 2.568.ª Sessão Plenária — partes

**FONTE** JUCERJA, Plenário

[A]

2018–2024 · REGULARIZAÇÃO

# 2023

15/09/2023

## Saída do Rio de Janeiro

AGE de 22/05/2023 · arquivamento 00005689579

A JUCERJA arquiva a transferência da sede para o Distrito Federal — o quarto ato registrado pela Junta, um deles já depois do recurso da Procuradoria.

ATO SOsocietário

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/09/2023 SOB O NÚMERO 00005689579

Certidão de arquivamento, 15/09/2023

> a própria JUCERJA, por cautela, admitiu, por 4 vezes, que a companhia está ativa, quando permitiu o registro de 4 atos. Ademais, é válido apontar que um desses atos fora registrado até mesmo depois da interposição do presente Recurso (Arquivamento 00005689579). Por

O voto do relator, 2024

FONTE JUCERJA

[A]

2018–2024 · REGULARIZAÇÃO

# 2024

30/04/2024

## Plenário da JUCERJA, por unanimidade

2.568.ª Sessão Plenária

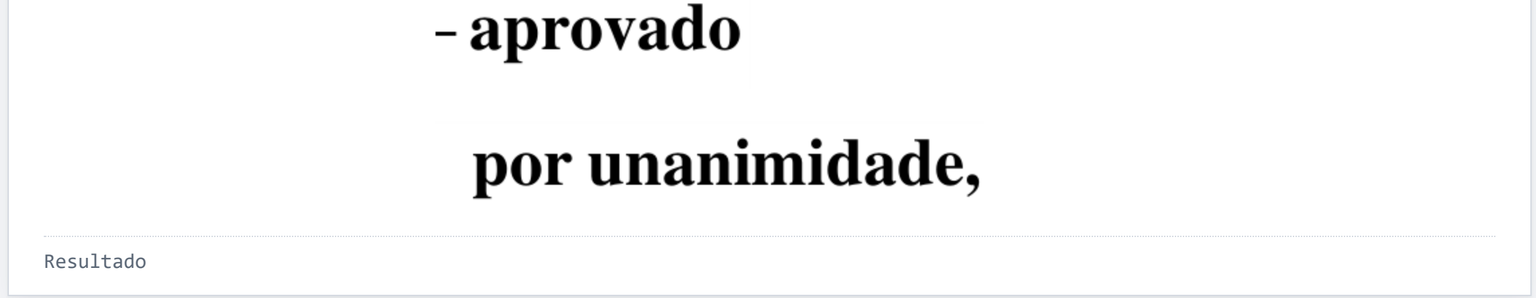
O Plenário nega o recurso da Procuradoria, mantém hígido o registro de 2022 e todos os seguintes, e altera o status de **extinta** para **transferida**.

DECISÃO FAVORÁVEL

> Diante do exposto, e com fundamento nos princípios e disposições legais citados, voto pelo desprovimento do recurso interposto pela Procuradoria da JUCERJA, mantendo-se hígido

Voto do relator

> o registro da Ata vindicada, bem como de todas as subsequentes, com a alteração de seu status de "extinta" para "transferida", de modo a espelhar a real situação da companhia.




Resultado

**FONTE** Ata da 2.568.ª Sessão Plenária, 30/04/2024 [A]

2024–2026 · JUSTIÇA FEDERAL

# 2024

26/06/2024

## Ataques no processo extinto

> Proc. 0052469-45.2005 — extinto em 2017, baixado em 2019

A pedido dos Espólios, o processo arquivado com baixa definitiva volta a andar e dele sai ordem para cancelar o CNPJ em cinco dias. Uma semana depois, o próprio Juízo suspende o ofício.

ATAQUE · DECISÃO ADVERSA

Reitere-se o ofício de fls. 2801, determinando que seja cancelado o CNPJ n.º 30.104.654/0002-26, pertencente ao BCM ATIVOS IMOBILIÁRIOS S.A. (BANCO DE CRÉDITO MÓVEL), conforme preceitua o art. 51,§3º do Código Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência.

Despacho de 26/06/2024

Conclusão de ordem. Considerando as informações apresentadas a este magistrado pelos patronos da empresa, SUSPENDO o encaminhamento do ofício determinado em despacho retro. Aos interessados para manifestação em 10 (dez) dias. Em seguida, ao Ministério Público.

Despacho de 03/07/2024

**FONTE** 6.ª VE/TJRJ · capturas do sistema

[A]

2024–2026 · JUSTIÇA FEDERAL

# 2024

22/08 e 05/10/2024

## Mandado de segurança na Justiça Federal

MS 5078856-78.2024.4.02.5101 · 16.ª Vara Federal/RJ

A JUCERJA não recebe o recurso do Espólio de Pasquale Mauro: não é parte. O Espólio impetra MS — declarando não discutir a reativação — e obtém liminar para levar o recurso ao DREI.

ATAQUE · DECISÃO ADVERSA

> Apenas após o mencionado julgamento é que passaram a ocorrer manifestações de terceiros estranhos à relação processual, em especial do Espólio de Pasquale Mauro. Ocorre que, conforme bem asseverado na manifestação constante do SEI n.81021816, o Espólio de Pasquale Mauro não é parte do presente processo. Não sendo parte, carece-lhe interesse processual para se manifestar ou recorrer da decisão em questão.
>
> Presidência da JUCERJA, 22/08/2024

> 9. **É necessário esclarecer que o impetrante não pretende, por meio desta ação, discutir se foi correta ou não a decisão tomada pela JUCERJA de autorizar a reativação do extinto Banco de Crédito Móvel. Estes não são os pontos postos para discussão.**
>
> Inicial do MS, item 9

FONTE JUCERJA · 16.ª Vara Federal/RJ [A]

2024–2026 · JUSTIÇA FEDERAL

# 2025

09/04/2025

## O Ministério confirma: BCM ativo

Despacho Decisório n.º 4/2025/MEMP

Em recurso hierárquico, o Secretário Nacional de Microempresa e EPP mantém a decisão unânime do Plenário da JUCERJA e determina a situação cadastral **ativa**.

DECISÃO FAVORÁVEL

> 42. Diante de todo o exposto, este Secretário Nacional, DECIDE pela manutenção da decisão unânine do Plenário da JUCERJA, no sentido de reconhecer a higidez do registro n. 00005229720, protocolo
>
> Despacho Decisório 4/2025, item 42

> outubro de 2022, bem assim os registros subsequentes, e que, por consequência, seja alterada a situação cadastral da sociedade para "ativa".

**FONTE** MEMP/DREI · SEI 49922130

[A]

2024–2026 · JUSTIÇA FEDERAL

# 2025

mai/2025

## Ação para anular a decisão do Ministério

Cautelar 5039490-95.2025.4.02.5101 · 16.ª Vara Federal/RJ

O Espólio de Pasquale Mauro volta à Justiça Federal e obtém tutela que suspende as decisões do DREI e do Secretário Nacional.

ATAQUE · DECISÃO ADVERSA

> Houve decisão proferida pela 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão de eficácia das decisões
>
> Como o TRF2 resume a tutela, 2026

**FONTE** TRF2, AI 5016239-25, ementa item 2

[A]

2024–2026 · JUSTIÇA FEDERAL

# 2025

04/11/2025

## Justiça Federal: extinção sem BACEN é nula

16.ª Vara Federal/RJ · Evento 114

O Juízo revoga a própria tutela: a sentença de 2017 não tem mérito, nunca houve dissolução, e encerrar instituição financeira sem o BACEN é **ato nulo**. Manda reativar o CNPJ.

DECISÃO FAVORÁVEL

> **jamais houve sentença de dissolução, nem ato judicial que tenha decretado a baixa definitiva da personalidade jurídica.** O que houve foi mera extinção formal do processo, o que, juridicamente, não se confunde com extinção da pessoa jurídica, nem tampouco impede a sua regularização posterior
>
> Decisão de 04/11/2025

> **A consequência de se encerrar, em tese, o funcionamento de uma instituição financeira, sem manifestação do BACEN** é ato **nulo de pleno direito** em relação à extinção da sociedade.

**FONTE** Proc. 5039490-95.2025.4.02.5101, ev. 114 [A]

2024–2026 · JUSTIÇA FEDERAL

# 2026

24/02/2026

## TRF2 suspende e anula

AI 5016239-25.2025 · 7.ª Turma Especializada

Em agravo do Espólio, o TRF2 restabelece a suspensão; em 26/03/2026 a sentença da cautelar anula a decisão do DREI. Mas o próprio acórdão reconhece: a sentença de 2017 **não fez coisa julgada**. Banco e União (AGU) estão no mesmo polo, defendendo o ato do Ministério.

ATAQUE · DECISÃO ADVERSA

> Entretanto, a sentença foi proferida sem análise de mérito, uma vez que não foram encontrados bens a serem liquidados, o que inadmite se falar em coisa julgada.

Acórdão de 24/02/2026, item 14

> **a própria União, em manifestação apresentada nos autos da ação conexa (Processo n.º 50394909520254025101, Evento 77), firmou posição expressa no sentido de que o Despacho Decisório n.º 4/2025/MEMP, ato que reconheceu a possibilidade de reativação do Banco de Crédito Móvel, é plenamente legítimo, legal e necessário**

A posição da União — sentença do MS 5078856, p. 6

**FONTE** TRF2 · 16.ª Vara Federal/RJ

[A]

# O que já não volta mais

## A sentença de 2017 não tem mérito

Transitou em julgado em 23/03/2018 extinguindo o **processo**, não o Banco. Nem o acórdão adverso do TRF2 (2026) lhe atribui coisa julgada.

TJRJ · TRF2

## O inquérito de 2019 está arquivado

Arquivado em 30/09/2022 por falta de justa causa. A reabertura foi negada em 2022 e em 03/02/2025 — inclusive a pedida pelo MP. Só prova nova reabre (Súmula 524/STF).

39.ª Vara Criminal

## A existência do Banco já foi afirmada por cinco esferas

Corregedoria (1981), Ministério Público (2022), Plenário da JUCERJA por unanimidade (2024), Ministério/DREI (2025) e 16.ª Vara Federal (2025).

CGJ · MP · JUCERJA · MEMP · JF

## Os próprios adversários recuaram

Em 22/08/2025 os autores desistiram do recurso contra a decisão da 6.ª VE que **indeferiu o pedido de extinção da sociedade**.

TJRJ, 1.ª Câm. Dir. Privado

**EM DISPUTA** TRF2 — agravos e apelações da cautelar 5039490-95 e do MS 5078856-78 (2026). Nesse polo, o Banco e a União (AGU) defendem o Despacho Decisório 4/2025, que declarou a companhia ativa.